

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.340/2013-8

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/Fundacentro, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

RESPONSÁVEIS: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto Gente (03.493.203/0001-55); Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo/Sindbast (56.822.489/0001-31); e Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-cultural/Turistrem (04.285.209/0001-08).

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Aguilar Perez (195.449/OAB-SP); Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF); e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CONVÊNIO. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA NOS ENTREPÓS E ARMAZENS GERAIS DO CEAGESP DA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. CITAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS CONTRATADOS NO ÂMBITO DO CONVÊNIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) inserta à peça 88, **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), fundação pública federal, de natureza jurídica de direito público, em face do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (Sindbast), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos relativos ao Convênio 1/2001, inscrito no Siafi sob nº 423814, tendo por objeto o desenvolvimento de ações relacionadas à "segurança e qualidade de vida nos entrepostos e armazéns gerais do CEAGESP da cidade de São Paulo - SP", na forma prevista no Plano de Trabalho.*

HISTÓRICO

2. *Em 1º/11/2001, a Fundacentro e o Sindbast assinaram o Termo de Convênio nº 1/2001 (peça 1, p. 37-47). Para cumprimento do objeto pactuado, foram estimados recursos no valor de R\$ 896.200,00 (R\$ 716.960,00 à conta da Fundacentro e R\$ 179.240,00 à conta do conveniente, a título de contrapartida), conforme cláusulas terceira e quarta do instrumento (peça 1, p. 39-40). Os*

recursos foram repassados em três parcelas: R\$ 303.436,00, R\$ 110.088,00 e R\$ 303.436,00, por meio, respectivamente das Ordens Bancárias 2001OB003758 (peça 1, p. 48), de 9/11/2001, 2002OB000031 (peça 1, p. 49), de 9/1/2002, e 2002OB001213 (peça 1, p. 50), de 7/5/2002.

3. *Pactuou-se que o convênio vigeria por 9 meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 5/11/2001 (peça 1, p. 33). Deste período, 7 meses seriam destinados à execução do objeto e o restante à apresentação da prestação de contas final, como estabelecido na cláusula décima quinta do instrumento (peça 1, p. 45).*

4. *Durante a execução do convênio, a Fundacentro realizou inspeção in loco na entidade, com o escopo de verificar a regularidade da aplicação dos valores transferidos. O relatório produzido (peça 1, p. 55-64), de 27/9/2002, reportou, no item "Conclusões" (peça 1, p. 64), as seguintes ocorrências:*

- a) não apresentação de documentos que permitissem o exame do convênio sob o aspecto financeiro;*
- b) não apresentação de listas de presença e de demais materiais comprobatórios da realização dos seminários e workshops (filmagens, fotos, documentação de reunião, etc.), impedindo a verificação do cumprimento do objeto;*
- c) realização dos seminários e dos workshops antes do término da vigência do convênio, inexistindo razões que justificassem o pedido de prorrogação de prazo para fins de prestação de contas final.*

5. *Posteriormente, o convenente apresentou a prestação de contas final, analisada por meio do Parecer Técnico s/nº (peça 1, p. 68-72), datado de 16/1/2004, do qual constam, na essência, as seguintes impropriedades:*

- a) falta de comprovação da utilização de 1.200 horas de serviço profissional de engenharia de segurança do trabalho e medicina do trabalho, como previsto no projeto aprovado, bem como da carga horária proposta para os demais profissionais das áreas de administração, contabilidade e economia;*
- b) não apresentação de listas de presença, impossibilitando identificar a quantidade de pessoas treinadas;*
- c) ausência de esclarecimentos quanto à atuação dos Institutos Gente e Turistrem, a justificar os repasses de R\$ 358.436,00 e R\$ 314.432,00, respectivamente, a eles efetuados pelo convenente; e*
- d) alteração do plano de trabalho, sem anuência do concedente.*

6. *Notificado acerca do apurado (peça 1, p. 73-75), por meio do Ofício 2292/APRES, de 9/3/2005, o presidente do Sindicato prestou os esclarecimentos solicitados por meio do Of. 36/05 (peça 1, p. 76-77), de 9/5/2005.*

7. *Após exame dos esclarecimentos prestados, a Fundacentro, por meio do parecer técnico s/nº (peça 1, p. 84-88), de 26/10/2005, concluiu que:*

- a) houve um seminário inicial, com duração prevista de 8 horas, que atendeu ao proposto e contou com público superior ao estimado;*
- b) não restou devidamente comprovada a realização dos workshops, e, se efetivamente executados, teria comprometido o escopo didático do projeto, em virtude da realização de um único evento em substituição aos 5 inicialmente previstos;*
- c) um seminário posterior foi executado, no entanto não constariam informações sobre presenças, atividades e objetivos alcançados;*

d) houve aquisições de 5.000 canetas e camisetas, em quantidades inferiores às inicialmente previstas;

e) os gastos com profissionais especializados em segurança e saúde do trabalhador seriam inferiores ao montante estimado no plano de trabalho;

f) os gastos com editoração, impressão de cartazes, folders e cartilha, não foram alterados, malgrado o Sindicato tenha realizado um único evento em substituição aos 7 (2 seminários e 5 workshops) inicialmente programados; e

g) os gastos com locação do espaço em que se realizou o evento não foram reavaliados; e

h) o local contratado possuía dois salões, com 450 e 350 lugares, sendo incompatível, a princípio, com as atividades apresentadas e o número de pessoas presentes, como declarado pelo Sindicato.

8. A prestação de contas também foi avaliada sob a ótica financeira, conforme Relatório nº 6, (peça 1, p. 90-94), de 6/12/2005. Do exame, o analista responsável, após destacar que a documentação apresentada estaria confusa e desordenada e que a maior parte das despesas não teria sido satisfatoriamente comprovada, acrescentou novas impropriedades àquelas já vislumbradas, a saber: a) movimentação financeira em contas estranhas ao convênio; b) diversos pagamentos sem comprovação, fiscal ou do próprio pagamento; c) ausência de documentos que justificassem a dispensa de licitação dos Institutos Gente e Turistrem; e d) divergências entre os documentos apresentados.

9. Diante deste cenário, a Fundacentro, por meio da Portaria 146/2010 (peça 1, p. 3), de 13/8/2010, constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para apurar as ocorrências narradas nos relatórios precedentes.

10. Os trabalhos produzidos pela CTCE culminaram na elaboração do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial 146/2010 (peça 9, p. 111-141), de 7/4/2011, que glosou despesas no montante de R\$ 543.727,20, valor este apurado como dano ao erário, bem como, a par de ratificar as observações constantes dos relatórios anteriores, revelou novos fatos, abaixo descritos:

a) remanejamento das datas de realização dos seminários e workshops, sem a devida comunicação e consentimento da Fundacentro, provocando uma alteração indevida no plano de trabalho;

b) não comprovação da atuação de profissionais das áreas de Engenharia de Segurança e de Medicina do Trabalho, como previsto no plano de trabalho, sendo que o relatório apresentado seria de reduzida profundidade científica;

c) ausência de comprovação da prestação de serviços nas áreas de Administração, Contabilidade e Economia, como previsto no plano de trabalho;

d) pagamento de despesas indevidas com abastecimento de veículos;

e) falta de especificação das listas de presença do seminário, que reuniu os 4 workshops, impedindo a CTCE de comprovar a realização dos mesmos;

f) ausência de comprovação da realização do seminário de encerramento que teria ocorrido no dia 23 de agosto, no Buffet Yano, conforme constaria em cartaz de divulgação do evento; e

g) divergências entre os documentos apresentados.

11. A CTCE manifestou-se, então, pela existência de prejuízos aos cofres da Fundacentro, em virtude do cumprimento parcial do objeto conveniado. Ademais, considerou comprometida a

prestação de contas, uma vez que 95% dos recursos foram destinados a duas instituições, Instituto Gente e Turistrem, que não apresentaram documentação comprobatória das despesas realizadas.

12. Na sequência, encaminhou-se a tomada de contas especial à Controladoria-Geral da União. As manifestações da Secretaria Federal de Controle Interno, expressas no Relatório e Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 9, p. 233-238), acompanharam as conclusões da CTCE, opinando pela irregularidade das contas.

13. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 9, p. 241).

14. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 16) destacou três ocorrências principais capazes de macular as contas apresentadas.

15. A primeira, dizia respeito à contratação dos Institutos Gente e Turistrem para realização do objeto conveniado, pois pairavam dúvidas acerca do procedimento da contratação, bem como sobre a execução dos contratos. Sobre as contratações, questionou-se a legalidade das mesmas e a existência de possível relação de parentesco entre dirigentes dos institutos e o contador do Sindicato (peça 1, p. 115, 120 e 128; peça 9, p. 201), a indicar possível favorecimento. Acerca da execução do contrato, destacou-se que os contratados limitaram-se a expedir notas fiscais genéricas sobre os serviços prestados, não informando de maneira detalhada a composição das despesas, como exemplo, citou-se a nota emitida pelo Instituto Turistrem constante da peça 25, p. 83.

16. A segunda ocorrência referiu-se à alteração do plano de trabalho, sem autorização do órgão concedente e sem que se procedesse a uma reavaliação das despesas.

17. A última, relacionou-se à efetiva realização dos eventos programados, visto que constariam nestes autos e no processo nº 1.039/01 (peças 21-25), como destacado pela CTCE (peça 9, p. 193-194), informações contraditórias sobre as datas, locais e eventos, sinalizando que alguns não foram realizados ou o foram após a vigência do convênio.

18. Caracterizadas as ocorrências, opinou-se, naquela instrução (peça 16), pela realização de diligência à Fundacentro para que encaminhasse a esta unidade os documentos que subsidiaram o relatório elaborado pela CTCE, mormente o processo 1.039/01, acima mencionado, que tratava do convênio que aqui se discute. Acatada a proposição (peça 17), expediu-se o Ofício Secex/SP 1.358 (peça 18), de 26/6/2013. Em resposta, a Fundacentro apresentou, tempestivamente, os documentos solicitados (peças 20-25).

19. Dando seguimento ao feito, a instrução constante da peça 30, após tecer algumas considerações acerca do débito e da responsabilidade por tal montante, propôs as seguintes medidas:

1) citação do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente do Sindbast, tendo em vista as impropriedades apontadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", abaixo relacionadas, como também a configuração de débito total de R\$ 9.752,11, formado pelos valores constantes dos itens "f" e "g" a seguir informados, e especificados, por data da ocorrência:

a) alteração do plano de trabalho, sem autorização do conveniente, defeso à luz das disposições contidas no art. 15 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

b) contratação dos Institutos Gente e Turistrem, com indícios de favorecimento, tendo em vista o grau de parentesco existente entre o contador do sindicato, à época, Sr. Claudio Sebastião Aguilar Perez e os dirigentes das entidades contratadas: Maria Izilda Aguilar Perez (presidente do Instituto Gente), Pedro Perez (presidente do Instituto Gente) e Tadeu Aguilar (coordenador administrativo da Turistrem);

c) execução parcial do objeto conveniado;

d) não comprovação da atuação de profissionais das áreas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, como previsto no plano de trabalho;

e) não comprovação, na fase de execução do convênio, da prestação de serviços de profissionais das áreas de Administração, Contabilidade e Economia, como previsto no plano de trabalho;

f) glosa do valor de R\$ 1.130,00, referente ao gasto efetuado com a empresa Giuliano's Equipamentos Ltda., em 7/3/2002, porquanto não previsto no plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo único, cláusula décima oitava, do termo de convênio e art. 36, I, da Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

g) glosa do valor de R\$ 8.622,11, relativo à receita auferida em aplicações financeiras, sendo que R\$ 3.890,11 foram canalizados ao pagamento de CPMF, vedado a teor do disposto no inciso VII, art. 8º, da Instrução Normativa - STN 1/1997, e R\$ 568,00 e R\$ 4.164,00, respectivamente, destinados ao pagamento dos Institutos Turistrem e Gente, por débito em conta corrente e sem apresentação de comprovação fiscal;

2) citação do Sr. Enilson Simões de Moura, solidariamente, com o Instituto Gente pelo valor de R\$ 327.224,37, tendo em vista a não comprovação das despesas efetuadas pelo Instituto;

3) citação do Sr. Enilson Simões de Moura, solidariamente, com o Instituto Turistrem pelo valor de R\$ 257.771,00, tendo em vista a não comprovação das despesas efetuadas pelo Instituto.

20. Acolhida a proposta pelas instâncias superiores desta unidade técnica (peças 31 e 32), foram os autos encaminhados à apreciação do Exmo. Sr. Ministro-Relator, que, em despacho constante da peça 33, autorizou a realização das citações na forma sugerida.

21. Posteriormente, verificou-se a necessidade de chamar ao processo o Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (peça 66), à luz da orientação contida no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual se fixou o entendimento de que, na hipótese de a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Tal proposição, contando com a anuência dos dirigentes desta Secex (peças 67-68), foi submetida à apreciação do i. Ministro-Relator, que, em despacho (peça 69), determinou a realização da medida alvitrada.

22. Assim, procedeu-se às citações do Sr. Enilson Simões de Moura, do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (Sindbast), do Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-cultural (Turistrem) e do Instituto Gente, que, à exceção do instituto Turistrem, apresentaram suas defesas, a seguir sumariadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Instituto Gente (peça 49)

23. O Instituto Gente foi citado solidariamente com o Sr. Enilson Simões de Moura por meio do Ofício Secex/SP 2672 (peça 34), datado de 22/11/2013, em decorrência da não comprovação das despesas efetuadas pelo Instituto quando da execução do convênio 1/2001, celebrado entre a Fundacentro e o Sindbast. Ciente do ofício, em 28/11/2013, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 37), a entidade, regularmente representada (peça 40), requereu dilação do prazo inicialmente fixado (peça 41), sendo o pleito deferido (peça 43). Posterior e tempestivamente, apresentou suas alegações de defesa (peça 49) a seguir sumariadas e examinadas.

24. **Argumento:** sustenta ser indevida a imputação de responsabilidade que se lhe impõe, visto que o Sr. Claudio Sebastião Aguilar Peres nunca foi contador do Sindbast, tendo apenas atuado no

projeto por indicação do próprio Instituto, para organizar documentos e auxiliar o processo de prestação de contas. O aludido senhor seria apenas um dos profissionais liberais, no caso contador, alocados pelo Instituto Gente à execução do objeto contratado.

25. *Prossegue afirmando que tal fato, por si só, descaracterizaria a vislumbrada hipótese de favorecimento sustentada pela CTCE. Nesta trilha, alega que o referido profissional apenas providenciou a emissão dos relatórios de prestação de contas do convênio, com base na documentação fornecida pelo convenente, e o arquivamento destes documentos, repassando-os, posteriormente, ao Sindbast para guarda e conservação. Aduz que o exercício destas atividades deveu-se à impossibilidade de o contador do Sindbast, à época dos fatos, executá-las. Portanto, conclui "não há que se falar em favorecimento para o Instituto Gente, quando o Sr. Claudio Sebastião Aguilar Peres não fazia parte do quadro ou sequer conhecia o contratante Sindbast ou seus representantes".*

26. *Assere que os eventos previstos no contrato, abaixo descritos, foram plenamente executados nos prazos estabelecidos, sendo aprovados, quanto à qualidade e linguagem, pelos representantes do Sindbast:*

i) seminário de abertura, realizado no dia 4/2/2002, nas dependências do Buffet Yano, com a presença de mais de 1.000 participantes;

ii) oficina de trabalho em 11/4/2002, no auditório do Sindbast, abordando o tema "Riscos de Acidentes";

iii) oficina de trabalho em 25/4/2002, no auditório do Sindbast, tratando do tema "Ergonomia";

iv) oficina de trabalho em 2/5/2002, no auditório do Sindbast, cuidando de assuntos ligados à matéria "Higiene e Limpeza e Doenças Sexualmente Transmissíveis"; e

v) oficina de trabalho em 9/5/2002, no auditório do Sindbast, tendo como tema a "Prevenção de Acidentes".

27. *Destaca que todos os documentos relativos à execução do convênio, inclusive cópias (e alguns originais) dos comprovantes de gastos, foram transferidos ao Sindbast para comporem a prestação de contas.*

28. *Argumenta que o Instituto não assumiu qualquer obrigação contratual de manter e conservar em devida ordem documentos decorrentes da execução do contrato em comento, que, ressalta, foi firmado entre particulares. Frisa que, como, até 2009, não foi levantada nenhuma dúvida sobre a execução dos serviços, teria preservado os documentos fiscais pelos prazos estabelecidos na legislação específica. Assim, decorridos mais de doze anos, sem que tenha ocorrido qualquer notificação por parte do poder público, não se poderia atribuir ao Instituto a responsabilidade pela guarda de documentos auxiliares da prestação de contas apresentada pelo Sindbast, pois não tinha obrigação legal nem contratual de prestar contas à Fundacentro. Em seu socorro, transcreve trechos do relatório que embasou o Acórdão 851/2003-TCU-Plenário.*

29. *Por derradeiro, alega a prescrição dos fatos, visto que até a citação deste TCU, ocorrida após 12 anos do término do convênio, nunca fora chamado para apresentar defesa em qualquer instância ou repartição pública. Somente em 2010, decorridos 9 anos da execução do objeto contratado, teve conhecimento, por parte do Sindicato, da instauração da presente TCE. Assim, roga que se aplique ao caso o prazo prescricional de 5 anos.*

30. *Em conclusão, requer que seja(m):*

a) declarada a prescrição do presente processo;

- b) considerado executado o objeto contratual, diante das provas já carreadas aos autos pelo Sindbast;
- c) excluída a responsabilidade solidária que se pretende imputar ao Instituto Gente; e
- d) aprovadas as contas relativas ao convênio, dando-se quitação ao Instituto.

31. **Análise:** no tocante à preliminar de prescrição invocada, opina-se pelo não acolhimento, isto porque se aplica ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, verbis: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

32. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

33. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos

Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

34. *Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".*

35. *Assim, como, no caso em comento, ventilou-se a possibilidade de dano ao erário, não se aplica o instituto da prescrição, razão por que opino pelo não acolhimento da preliminar arguida.*

36. *As demais alegações, no entanto, devem ser aceitas, como veremos a seguir.*

37. *De plano, cabe observar que o instrumento usado pelo Sindicato para a utilização dos recursos federais repassados pela Fundacentro por meio do convênio 1/2001 (peça 1, p. 37-47) foi um contrato, não um subconvênio, de modo que o contratado, o Instituto Gente, não tinha obrigação legal de apresentar os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual. A entidade contratada somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada.*

38. *Ora, a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, insculpido no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal que estabelece: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

39. *O convênio objeto da presente TCE foi firmado pela Fundacentro com o Sindbast, que, por sua vez, terceirizou a execução das ações acordadas, mediante a contratação de entidades sem fins lucrativos. A terceirização é vedada para os contratos, mas tolerada para os convênios. A norma que regulava os contratos, e ainda regula, é a Lei das Licitações (8.666/1993), enquanto a dos convênios, era a Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época dos fatos. No caso em comento, as duas normas são aplicáveis. A relação jurídica entre a Fundacentro e o Sindicato tem como paradigma a mencionada regra disciplinadora dos convênios (Instrução Normativa - STN 1-1997), enquanto a relação entre o Sindbast e os Institutos Gente e Turistrem deve guiar-se pelo Estatuto Licitatório. Dessa forma, se não foram apresentados comprovantes de despesa com o nível de detalhamento estabelecido na Instrução Normativa - STN 1/1997, no que se refere aos dispêndios realizados no âmbito do contrato firmado com o Instituto, tal situação decorre da natureza do instrumento jurídico usado, que, por constituir um contrato, sujeito à disciplina da Lei 8.666/1993, não exige do contratado a apresentação de prestação de contas.*

40. *Ressalto que o Convênio 1/2001 (peça 1, p. 37-47), em sua Cláusula Terceira, § 1º (peça 1, p. 39), permitia ao conveniente celebrar contratos para a execução do objeto acordado, sendo exigido apenas o cumprimento da Lei 8.666/1993 e das demais normas que disciplinam a matéria.*

41. *Assim, a obrigação de prestar contas recaía sobre o Sindicato, e não sobre as executoras. Ao transferir o recurso federal e o objeto do convênio para as executoras contratadas, o Sindbast não transferiu a responsabilidade de prestação de contas e de bem gerir a coisa pública estabelecida no art. 70 da Constituição Federal.*

42. *Em vista do exposto, opino pelo acolhimento da alegação apresentada no sentido de a contratada estar desobrigada de guardar e conservar os documentos comprobatórios das despesas incorridas.*

43. *Quanto ao suposto favorecimento, verifica-se que a ocorrência consta dos seguintes trechos (peça 1, p. 115 e peça 9, p. 201) dos relatórios produzidos pela Fundacentro:*

Suspeita de parentesco, a ser investigado pela comissão de Tomada de Contas Especial, entre Maria Izilda Aguilar Perez, que figurava como presidenta do Instituto Gente, conforme se verifica no contrato de prestação de serviços (fl. 939 a 945) e Sr. Claudio Sebastião Aguilar Perez que

figurava como contador do SINDBAST e responsável pela execução do projeto (fl. 908 /909) (peça 1, p. 115);

A análise do processo 1039/01 conduziu a Comissão de TCE à linha de raciocínio adotada pelo Sr. Antonio Lucas Buzato, e por tal motivo remeteu o Ofício 05/146/2010 (folha 115) ao Sr. Chefe da Controladoria Geral da União (CGU) questionando sobre a possível existência de parentesco entre a Sra. Maria Izilda Aguilar Perez; o Sr. Claudio Sebastião A. Perez e o Sr. Pedro Perez. Em resposta, a CGU encaminhou a essa Comissão o Ofício 33802/2010-GAB-CGU Regional/SP/CGU/PR, no qual informa que a solicitação da TCE havia sido submetida à apreciação da Secretaria-Executiva da CGU por entenderem que se tratava de "informações afetas a atividades de investigação e inteligência, cuja divulgação não autorizada [poderia] ocasionar vícios de ordem legal". Em 18 de janeiro de 2011, a CGU enviou o ofício 1193/2011/GAB/CGU-Regional/SP/CGU/PR à Comissão de TCE, com as respostas aos questionamentos anteriormente apresentados. No documento, a CGU, afirma que a consulta ao sistema CPF não bastaria para atendimento às solicitações encaminhadas e que também havia o entendimento vigente na Controladoria de que o sistema, que havia sido concedido pela Receita Federal do Brasil, somente deveria ser utilizado para subsidiar as atividades desempenhadas por aquele órgão. Diante disso, a Comissão acatou as recomendações da CGU, entendendo que tal apuração cabe às instâncias superiores, visto que a possível confirmação de parentesco entre os Srs. Maria Izilda Aguilar Perez, Claudio Sebastião A. Perez, Pedro Perez e Tadeu Aguilar, pode caracterizar favorecimento no processo de contratação dos Institutos Gente e Turistrem por dispensa de licitação. (peça 9, p. 201)

44. *Seguindo a trilha indicada pela CTCE, esta unidade (peça 30, p. 4, item 15), após consultar o sistema CPF da Receita Federal (peças 12-15), confirmou a relação de parentesco existente entre as pessoas acima citadas, o que indicaria a possibilidade de favorecimento. Questionados sobre esta situação, o Instituto Gente (peça 49) e o Sindbast (peça 84) afirmaram que o Sr. Cláudio Perez nunca foi empregado do Sindicato, nunca manteve vínculo empregatício direto com a entidade sindical, sendo apenas contratado, como contador, pelo Instituto Gente para auxiliar a organização e a prestação de contas apresentada pelo Sindicato à Fundacentro. Tal circunstância jamais foi investigada ou relatada pela CTCE, que sempre partiu da premissa de que o Sr. Cláudio era contador do Sindicato, por ter assinado alguns documentos integrantes da prestação de contas final (peça 23, p. 35-36).*

45. *Ora, caberia à CTCE demonstrar, por meio de prova documental, o vínculo empregatício entre o Sr. Cláudio Perez com o Sindicato, o que não ocorreu. No caso, a CTCE apontou indícios de que o Sr. Cláudio seria empregado do Sindicato e, por inferência, concluiu pela existência de favorecimento, haja vista a relação de parentesco entre o Sr. Cláudio e os dirigentes das executoras. Contudo, tal raciocínio não pode avançar, ante a carência de provas seguras a atestar eventual vínculo trabalhista entre o Sindicato e o Sr. Cláudio. Desse modo, não é possível falar em favorecimento.*

46. *Ademais disto, como se verifica da ata de posse da diretoria (peça 21, p. 37), o Sr. Cláudio não figurava entre os dirigentes da entidade e, nos termos do art. 17 do Estatuto Social da Entidade (peça 21, p. 45), a competência para contratações recaía sobre a pessoa do presidente. Ou seja, mesmo na hipótese de o aludido Senhor integrar os quadros do Sindbast, sua influência no processo de contratação seria limitada.*

47. *Desse modo, não restando configurado o suposto favorecimento, opino pelo acolhimento das alegações apresentadas.*

48. *Em conclusão, não havendo obrigação legal do Instituto Gente apresentar documentação comprobatória das despesas e não caracterizado favorecimento, opino pelo acatamento das justificativas apresentadas, e, em consequência, pela exclusão da entidade do rol de responsáveis da presente TCE.*

Alegações de defesa do Instituto Turistrem

49. O Instituto Turistrem Gente foi citado solidariamente com o Sr. Enilson Simões de Moura por meio do Ofício Secex/SP 2673 (peça 35), datado de 22/11/2013, em decorrência da não comprovação das despesas efetuadas pelo Instituto quando da execução do convênio 1/2001, celebrado entre a Fundacentro e o Sindbast. Como o aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se” (peças 39, p. 2) e não foram localizados outros endereços, além daquele constante da base de dados da Receita Federal (peça 57), para o qual foi encaminhada a correspondência devolvida, determinou-se a realização da citação por edital, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 58). Mesmo regularmente citado, o Instituto não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, deixando transcorrer in albis o prazo regimental fixado. Por isso, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

50. Não obstante a revelia caracterizada, as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Gente, acima analisadas (itens 23-48), devem ser aproveitadas em relação ao Instituto Turistrem, à luz das disposições contidas no art. 161 do Regimento Interno, porquanto tratar-se de circunstâncias objetivas, de sorte que a entidade também deve ser excluída do rol de responsáveis desta TCE.

Alegações de defesa do Sr. Enilson Simões de Moura (peça 61) e do Sindbast (peça 84)

51. O Sr. Enilson Simões de Moura e o Sindbast foram citados solidariamente com os Institutos Gente e Turistrem, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 2662 (peça 36), de 22/11/2013, e 3208 (peça 71), de 10/12/2014, em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 1/2001 – Fundacentro/MTE, nos seguintes termos:

I - Sr. Enilson Simões de Moura, presidente do Sindbast, solidariamente com o Sindicato, pelos valores abaixo discriminados, tendo em vista as seguintes impropriedades, apuradas na execução do Convênio 1/2001, celebrado com a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho:

a) R\$ 1.130,00 relativo ao gasto efetuado com a empresa Giuliano's Equipamentos Ltda., em 7/3/2002 - despesa impugnada, pois não estava prevista no plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo único, cláusula décima oitava, do termo de convênio e art. 36, I, da IN/STN 1/97, vigente à época dos fatos;

b) R\$ 8.622,11, relativo à receita auferida em aplicações financeiras, sendo que R\$ 3.890,11 foram canalizados ao pagamento de CPMF, vedado a teor do disposto no inciso VII, art. 8º, da Instrução Normativa - STN 1/1997, e R\$ 568,00 e R\$ 4.164,00, respectivamente, destinados ao pagamento dos Institutos Turistrem e Gente, por débito em conta corrente e sem apresentação de comprovação fiscal.

II - Sr. Enilson Simões de Moura, solidariamente com o Sindicato e os Institutos Gente e Turistrem, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) não comprovação das despesas efetuadas pelos Institutos contratados;

b) alteração do plano de trabalho, sem autorização da concedente, defeso à luz das disposições contidas no art. 15 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) contratação dos Institutos Gente e Turistrem, com indícios de favorecimento, tendo em vista o grau de parentesco existente entre o contador do sindicato, à época, Sr. Claudio Sebastião Aguilar Perez e os dirigentes das entidades: Maria Izilda Aguilar Perez (presidente do Instituto Gente), Pedro Perez (presidente do Instituto Gente) e Tadeu Aguilar (coordenador administrativo da Turistrem);

d) execução parcial do objeto conveniado;

e) não comprovação da atuação de profissionais das áreas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, como previsto no plano de trabalho; e

f) não comprovação, na fase de execução do convênio, da prestação de serviços de profissionais das áreas de Administração, Contabilidade e Economia, como previsto no plano de trabalho.

52. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 38 e 73), os citados solicitaram dilação do prazo inicialmente concedido (peças 41 e 72). Deferidos os pleitos (peças 43 e 77) apresentaram, tempestivamente, por meio de advogado regularmente constituído (peças 46 e 74), suas alegações de defesa (peças 61 e 84), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto, tomando-se como base a defesa apresentada pelo Sr. Enilson de Moura (peça 61).

53. **Argumento:** após historiar, de forma resumida, os fatos que marcaram a presente TCE (peça 61, p. 1-3), a defesa, em preliminar, sustenta que o Sr. Enilson de Moura não deve responder diretamente pelos atos do Sindicato, pois não teria desobedecido dolosamente o estatuto da entidade. Neste sentido, afirma que o responsável, ao agir em nome do Sindicato, sempre o fez no interesse da instituição, respeitando, em todo momento, as limitações estabelecidas em seu estatuto. Dessa maneira, propugna pela exclusão do Sr. Enilson do rol de responsáveis da presente TCE. A amparar sua pretensão, cita decisões deste TCU nas quais restou consignado que a entidade deve responder integralmente pelos danos causados ao erário, desde que seu representante não tenha agido com dolo, negligência, imperícia ou imprudência (Acórdão 1.974/2010-TCU-Plenário e Acórdão 1.112/2005-TCU-Plenário.).

54. Aduz que a Comissão de Tornada de Contas Especial (CTCE) não teria apresentado provas capazes de comprovar qualquer ato do responsável que tenha extrapolado as disposições contidas no estatuto da Associação ou, até mesmo, que ele tenha sido beneficiado com as supostas irregularidades em análise. Assim, conclui que eventual responsabilidade por supostos danos causados ao erário seria exclusivamente do Sindbast, não alcançando o então presidente. Logo, solicita a exclusão do Sr. Enilson Simões de Moura do rol de responsáveis desta TCE.

55. **Análise:** em razão do disposto no parágrafo único do art. 70 da CF/1988, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986, a seguir reproduzidos, o gestor de recursos públicos deve prestar contas dos recursos recebidos e comprovar sua regular aplicação:

Constituição Federal Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Decreto-lei nº 200/67

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto nº 93.872/86

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-lei nº 200/67, art. 93).

56. Ora, o presidente do Sindicato administrou os recursos públicos federais repassados ao Sindicato por intermédio da Fundacentro, e, nessa condição, era responsável pela correta execução do objeto, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos advindos da sua

gestão.

57. *Ressalto, outrossim, que, sendo o Sindicato beneficiário dos recursos federais transferidos, cabe, também, imputar-lhe responsabilidade solidária, juntamente com seu presidente à época. Tal orientação encontra amparo no Acórdão 2.763/2011-TCU- Plenário, que tratou de incidente de uniformização, no qual restou pacificado o seguinte:*

*9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:
9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano*

58. *Portanto, a alegação não merece acolhida.*

59. *Argumento: alega que, à época, inexistia previsão expressa que obrigasse o Sindbast a manter arquivada a documentação comprobatória da execução dos contratos por longo tempo. Ao contrário, ressalta que o termo de convênio celebrado estabelecia um prazo limite de 5 anos. Assim, em virtude do lapso de mais de 9 anos entre a realização do evento e a abertura da presente tomada de contas especial, seria desarrazoado exigir-se dos citados a manutenção de todo o acervo comprobatório da execução do contrato.*

60. *Argumenta que a Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época dos fatos, estabelecia, em seu art. 30, § 1º, o prazo de 5 anos para armazenamento dos comprovantes de despesa, o que seria reconhecido por este TCU (Acórdãos 852/2007-TCU; 64/2007-TCU; 849/2007; 1.740/2008-TCU; 1.095/2007-TCU; 512/2008, todos da 2ª Câmara, e 128/2001-TCU-Plenário). Frisa, ainda, que, em face do princípio da irretroatividade das normas, não se pode aplicar ao caso prazo superior, a exemplo do artigo 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, que obriga a guarda de documentos por dez anos:*

Art. 3º - Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

(...)

§ 3º O conveniente ou contratado deverá manter os documentos relacionados ao convênio e contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas.

61. *Assim, conclui que exigir "a apresentação de todo o acervo comprobatório da execução do contrato, passados doze anos desde a sua celebração, carece de qualquer amparo legal, além de ofender sobremaneira a segurança jurídica e o exercício da ampla defesa" (peça 61, p. 16, item 33). Desse modo, requer que se afaste a responsabilidade atribuída aos responsáveis pelo débito ora apurado, considerando:*

- i) a ausência de norma legal ou contratual que obrigasse a defendente a manter a documentação exigida além do prazo legal;*
- ii) o interregno de 5 (cinco) anos previsto na Instrução Normativa nº 01/1997, vigente à época do contrato;*
- iii) o cumprimento integral das obrigações contratuais junto ao FUNDACENTRO; e*
- iv) a existência de precedente no âmbito da 5ª SECEX, no exato sentido da tese aqui defendida.*

62. *Análise: a conservação de documentos regulava-se pelo art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época dos fatos, abaixo transcrito:*

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

63. *Verifica-se que o dispositivo acima citado determina o prazo de cinco anos para a guarda de toda e qualquer documentação que trate de aplicação de recursos de convênios e congêneres. Porém, fixa a contagem desse prazo a partir da aprovação da devida prestação de contas, o que não ocorreu no presente caso. Assim, em que pese o lapso decorrido, como não houve, até o momento, a aprovação das contas dos responsáveis, permanecerá a obrigação da entidade de conservar os documentos relativos ao convênio.*

64. *Desse modo, mister rejeitar a justificativa.*

65. **Argumento:** *alega que este TCU, ao deparar-se com danos de difícil quantificação, mesmo reconhecendo a irregularidade das contas, não imputa débito aos responsáveis. Afirma que tal proceder arrimado no princípio da verdade material, orienta que a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração do débito deva ser coesa e precisa, não podendo carecer de rigor técnico, como retratado no Acórdão 1582/2007-TCU-1ª Câmara. Tal forma de decidir encontraria amparo no art. 210, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.*

66. *Assim, a seu viso, considerando que, no caso em tela, não seria possível quantificar eventual débito, "pois restou incontroversa a execução, ao menos parcial, do objeto contratado, sendo certo que não se conseguirá por outros meios, estimar o valor real do débito em questão"; considerando que não restaram configurados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo presentes autos; e considerando a necessidade de evitar a imputação ao responsável de débito maior do que o real valor devido, requer o arquivamento do feito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste TCU:*

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

67. **Análise:** *a jurisprudência deste TCU é pacífica no sentido de que ao gestor não basta provar que executou fisicamente o objeto pactuado, mas deve ser capaz de demonstrar, de maneira clara, que o objeto foi executado com os recursos repassados. Vale dizer, não basta ao gestor dos recursos públicos demonstrar a realização das ações previstas no convênio, cumpre também comprovar que estas foram executadas com os valores transferidos para este mister. Compete, portanto, ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, por meio de documentação probatória, e que seja capaz de comprovar o liame causal entre o que foi realizado e os recursos transferidos, essencial para a aprovação das contas. Nos termos desse dispositivo e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, "o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados" (Acórdãos 317/2005-TCU-1ª Câmara; 1.971/2006-TCU-2ª Câmara e 2.092/2006-TCU-1ª Câmara).*

68. *Desse modo, mesmo executando parcialmente o objeto conveniado, é possível que o gestor seja obrigado a devolver todo o recurso transferido, bastando apenas que não consiga comprovar o nexo causal entre as despesas incorridas e os recursos repassados.*

69. *Assim, impõe-se rejeitar o alegado.*
70. **Argumento:** *no mérito, assere que o Sr. Cláudio Sebastião Aguilar Perez nunca foi contador do Sindbast ou responsável pela execução do projeto. Assim, não poderia exercer influência no processo de seleção dos contratados, visto jamais ter desempenhado funções diretivas no Sindicato.*
71. **Análise:** *a justificativa já foi analisada nos itens 43-47 supra, aos quais me reporto e, em face das considerações lá expendidas, opina-se pelo acolhimento da justificativa.*
72. **Argumento:** *aduz que as contratações dos Institutos Gente e Turistrem foram regulares, eis que realizadas por meio de convite, dirigido a diversas instituições cadastradas junto a Social Democracia Sindical (SDS), sendo que todas as convidadas apresentaram, à época, certificado de capacidade técnica emitido por aquela entidade, a qual o Sindbast era filiado.*
73. *Menciona que os institutos contratados possuíam em seus quadros funcionais técnicos qualificados na área de segurança e saúde do trabalhador e que os serviços previstos no convênio Sindibast/Fundacentro guardavam estreita relação com os objetivos sociais fixados nos respectivos estatutos das contratadas, que seriam entidades sem fins lucrativos e com reconhecida experiência em suas áreas de atuação. Assim, restariam preenchidos todos os pressupostos exigidos pela Lei 8.666/1993 para as contratações.*
74. *Por derradeiro, assevera que toda a documentação relativa ao processo de contratação das duas instituições foi perdida na notória enchente ocorrida no Ceagesp no mês de maio de 2005, onde se situava a sede do Sindibast.*
75. **Análise:** *como visto, a justificativa para a contratação das executoras não se fez acompanhar de documentação comprobatória, que, segundo alegado, perdeu-se na enchente ocorrida no Ceagesp em 2005.*
76. *Esta justificativa já foi apresentada pelo presidente do Sindicato à Fundacentro na fase interna do presente processo, nos seguintes termos (peça 23, p. 161):*
- Como foi de conhecimento geral e amplamente divulgado pela imprensa (jornais, rádio e televisão), nos dias 25 e 26 de maio do corrente ano a Cidade de São Paulo foi assolada por fortes chuvas que, ocasionando inundações em diversos pontos da Capital. Dentre as diversas regiões afetadas, destaca-se a do CEAGESP, onde se localizam nossas instalações. Além dos prejuízos materiais causados pela inundação, tivemos também a perda de diversos documentos, que ficaram submersos, não só os relativos ao convênio em pauta, como também diversos outros documentos.*
- Para ilustrar o ocorrido, anexamos à presente um exemplar do jornal de circulação interna do CEAGESP (nº 24 de julho/2005), onde na página 2 consta matéria específica retratando o ocorrido.*
77. *De fato, como alegado, o jornal interno da Ceagesp (peça 25, p. 195), ainda que superficialmente, faz alusão ao ocorrido, embora não mencione datas ou consequências do evento, apenas destacando a atuação de um servidor durante o episódio. A par disto, notícia sobre a ocorrência pode ser encontrada no sítio da Folha de São Paulo (<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u109579.shtml>, peça 86) e a própria CTCE noticiou a existência de matéria publicada no jornal “EntrePosto” (peça 9, p. 126-127), não acostado nestes autos, bem como reconheceu as dificuldades causadas pela enchente, como se nota dos seguintes excertos (peça 9, p. 131):*
- Ofício 001/2011 encaminhado pelo Sindbast em resposta ao ofício 016/TCE/146/2010, anexos: declaração de participação do Sr. Eduardo Vieira Filho, na participação da execução do objeto do contrato, por meio do Instituto Gente, com cópias da carteira do Conselho Federal de Medicina, do Sr. Eduardo (2 folhas); Nota Fiscal nº 003, referente a Serviços prestados, pela empresa ENG Empreendedorismo e Negócios SIC Ltda., datada*

de 01/04/2002 no valor de R\$ 4.900,00 (desconto de 1,5% referente ao Imposto de Renda Pessoa Física); recibo de depósito em conta corrente do Sr. Tadasi Takemori, no valor de R\$ 4.826,50, realizado em 02/04/2002 (1 folha); Exemplar da cartilha Segurança, sobre Qualidade de vida na Ceagesp (18 folhas impressas em ambos os lados); exemplar do folheto informativo "A Balança" de maio de 2002, com fotografia do Sr. Leonidas Pandaggis proferindo palestra durante evento, exemplar do jornal "EntrePosto", ano 3, n. 22 de abril de 2002, com matéria sobre enchente ocorrida nos entrepostos do CEAGESP (8 folhas impressas em ambos os lados). (peça 9, p. 126-127).

Considerando que um dos argumentos utilizados pelo Sindbast como justificativa para a não apresentação de diversos documentos que pudessem esclarecer os questionamentos identificados na leitura do processo, foi a enchente ocorrida em meados de 2005, a Comissão de TCE realizou diligências no Buffet Yano, Turistrem e Instituto Gente, para tentativa de recomposição documental. A ata de tais diligências consta às folhas 149 a 150 deste processo.

Na impossibilidade de recompor integralmente a documentação original necessária para esclarecer os fatos levantados nas análises realizadas no processo 1039/01, a Comissão encaminhou ofícios com questionamentos de cunho administrativo financeiro e técnico ao Sindbast, e agentes públicos envolvidos na execução do processo. (peça 9, p. 131).

78. *Ora, tratando-se de caso fortuito, há rompimento do nexo de causalidade, de forma que não se pode imputar ao gestor a responsabilidade pela perda destes documentos. Portanto, opino, que, nesse ponto, ausência de documentos que atestariam a regularidade das contratações, seja acolhida a justificativa apresentada.*

79. *Ressalto que, embora o art. 20 da Lei 8.443/1992, admita a possibilidade de considerar-se iliquidáveis as contas, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, tal não se aplica ao presente caso, visto que nos autos constam diversos documentos que permitem opinar sobre o mérito das contas, como será visto adiante. A ausência de alguns documentos, como os referentes às licitações, embora cause dificuldades ao exame do processo, não é fator impeditivo à análise do mesmo.*

80. **Argumento:** *sustenta que não houve alteração do plano de trabalho, tendo em vista que o projeto apresentado foi efetivamente cumprido, contando, inclusive, com supervisão técnica de pessoa indicada pela própria Fundacentro. Em sua versão, ocorreu apenas um remanejamento das datas de realização dos eventos, fato que não poderia ser tratado como uma alteração do plano de trabalho, ante o cumprimento do objeto.*

81. *Aduz que, consoante cláusula terceira, § 3º do convênio (peça 1, p. 39), a liberação da segunda parcela financeira estaria condicionada à apresentação de relatórios dos trabalhos e da prestação de contas parcial. Como todas as parcelas financeiras pactuadas foram liberadas, conclui que houve cumprimento das obrigações acordadas.*

82. *Argumenta que, como caberia à Fundacentro supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a execução do plano de trabalho, imputar-se ao responsável a inexecução do objeto, equivaleria a responsabilizá-lo por uma ineficiência da própria Fundacentro que não teria cumprido com suas obrigações contratuais.*

83. *Por fim, assegura que não houve desvirtuamento do objeto conveniado, de forma que todos os serviços contratados teriam sido devidamente realizados. Desse modo, sustenta que não se pode falar em irregularidades, visto que não houve alteração do plano de trabalho, sendo o objeto integralmente cumprido.*

84. *Análise: quanto à alteração do plano de trabalho, observa-se que, consoante previsto no cronograma de execução de metas (peça 1, p. 24), o objeto deveria ser executado em 7 etapas, no intervalo de 24 semanas, na forma abaixo descrita:*

<i>Etapa</i>	<i>Especificação</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
1	<i>Levantamento da situação de segurança e qualidade de vida</i>		<i>1ª semana</i>	<i>4ª semana</i>
2	<i>Elaboração e editoração de cartilhas sobre segurança e qualidade de vida</i>	<i>50.000</i>	<i>5ª semana</i>	<i>14ª semana</i>
3	<i>Elaboração e editoração de cartazes para campanhas de conscientização - work shop e seminários</i>	<i>6.000</i>	<i>8ª semana</i>	<i>16ª semana</i>
4	<i>Preparação e realização do Seminário de Abertura dos trabalhos sobre segurança e qualidade de vida</i>	<i>1</i>	<i>17ª semana</i>	<i>17ª semana</i>
5	<i>Preparação e realização de workshop de conscientização sobre segurança e qualidade de vida - empregados, empregadores e autônomos</i>	<i>5</i>	<i>18ª semana</i>	<i>22ª semana</i>
6	<i>Preparação e realização do Seminário de Encerramento dos trabalhos sobre segurança e qualidade de vida</i>	<i>1</i>	<i>23ª semana</i>	<i>23ª semana</i>
7	<i>Preparação do Relatório Final do Projeto</i>	<i>1</i>	<i>24ª semana</i>	<i>24ª semana</i>

Quadro 1

85. *A Fundacentro considerou que as atividades descritas nas etapas 4 a 6 foram condensadas em um único evento, caracterizando, assim, a modificação do plano de trabalho. Para a concedente, esta alteração, além de carecer de prévia autorização, teria descaracterizado a "proposta didático-pedagógica do Projeto" (peça 1, p. 87).*

86. *De destacar que a aludida alteração unilateral foi relatada em fiscalização in loco efetuada pela Fundacentro, em 27/9/2002, cujo relatório narrou a ocorrência (peça 1, p. 63) nos seguintes termos:*

Em seguida, passamos ao item "Seminários". Questionados sobre a realização de um ou dois seminários (em razão dos cartazes acima comentados referirem-se apenas ao 1º Seminário), os representantes do Sindbast informaram que, em verdade, realizaram o que denominam de "grande jornada", que correspondeu a um primeiro seminário, aos workshop e ao 2º seminário, como que num só bloco.

87. *Posteriormente, o próprio presidente do Sindibast, em expediente encaminhado à Fundacentro (peça 1, p. 76), reconheceu a modificação do plano de trabalho:*

Efetivamente, houve remanejamento de datas na execução dos eventos programados sem que, no entanto, houvesse alteração da estrutura desses eventos conforme foi apurado na ocasião pela equipe da UNIEMP, que representou a FUNDACENTRO em processo de verificação (item 1). Tal alteração decorreu da necessidade detectada junto ao público beneficiado, de forma a obter-se melhoria da percepção do mesmo quanto aos objetivos em pauta. Não há que se falar em redução de custos ou economia de recursos (item 2), pois tal alteração não alterou a substância dos eventos, bem como, da utilização de espaços e outros gastos;

88. *Resta, portanto, caracterizada a ocorrência, consistente na alteração do plano de trabalho, sem anuência prévia do órgão concedente, em desatenção ao preceituado no art. 15 da Instrução Normativa - STN 1/1997 c/c a cláusula vigésima do convênio (peça 1, p. 46), abaixo transcritos:*

Art. 15. Os convênios, ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20

(vinte) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador de despesa.

§1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (lato sensu), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente."

Cláusula Vigésima - Da Alteração

Este Convênio poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto e metas, mediante Termo Aditivo de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma delas, por escrito, em tempo hábil para tramitação do Termo Aditivo dentro do prazo de validade deste instrumento, devidamente aprovados pelo Conselho Curador da CONCEDENTE.

89. Logo, caberia ao Sindbast solicitar autorização do órgão concedente previamente à decisão que resultou na alteração do cronograma estabelecido, devidamente acompanhada das respectivas justificativas, a fim de motivar os atos praticados. No caso em tela, o responsável não adotou qualquer providência nesse sentido, assumindo, conseqüentemente, o risco de sua ação.

90. Quanto ao alegado acompanhamento técnico por parte da Fundacentro, insta destacar que o agente citado pelo Sindbast como responsável por tal mister, Sr. Leônidas Ramos Pandaggis, negou o desempenho desta atividade (peça 1, p. 165). Ao analisar a justificativa, a CTCE assim se posicionou (peça 9, p. 134):

Partindo do pressuposto de que os técnicos da Fundacentro são frequentemente convidados para proferir palestras nos mais diversos eventos da área de Segurança e Saúde no Trabalho, uma fotografia, ou uma palestra proferida em um evento, não pode ser considerada como prova de acompanhamento das atividades de execução do Convênio, uma vez que em nenhum momento em todo o Processo de Convênio aparece esse agente atuando nesta função.

91. No que concerne à liberação das 2ª e 3ª parcelas financeiras, o mero repasse das mesmas ao conveniente não implica considerar aprovadas as contas parciais. Aliás, posteriormente, a própria Fundacentro considerou indevida a liberação da 2ª parcela, como se verifica do seguinte trecho (peça 1, p. 72): "Também é questionável a liberação da segunda parcela do Convênio quando se verificou a modificação do plano de trabalho, em especial no que se refere a unificação dos eventos programados, sem prévia ou mesmo posterior comunicação e aprovação pela entidade".

92. Assim, opino pela rejeição das justificativas apresentadas.

93. **Argumento:** alega que os 12 anos transcorridos entre a execução do contrato e a instauração da presente TCE dificultam a reunião de provas comprobatórias da execução de todos os serviços prestados no âmbito do convênio, representando insuperável obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa. Tal situação teria sido agravada pela perda, quase completa, do acervo documental do Sindbast na notória enchente que praticamente destruiu a sua sede. Sustenta que houve plena execução do convênio, pois os Institutos Gente e Turistrem teriam demonstrado o cumprimento dos serviços contratados pelo Sindibast, promovendo os seguintes eventos:

a) um seminário realizado em 4/4/2002;

b) quatro oficinas de trabalho, ocorridas nos dias 11/4/2002, 25/4/2002, 2/5/2002 e 9/5/2002;

e

c) um seminário de encerramento.

94. *Afirma que a execução do projeto foi rigorosamente fiscalizada pela Fundacentro, contando, inclusive, com a participação de funcionários da concedente nos eventos realizados. Acrescenta que o público beneficiado foi registrado no sistema próprio da Fundacentro, sendo as listas de presença entregues aos técnicos da Uniemp. Aduz que veículos de informação interna da Ceagesp noticiaram a realização dos eventos.*

95. *Quanto à ausência de atuação de profissionais das áreas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no plano de trabalho, argui que:*

(...) de acordo com o relatório final da CTCE, o Sindbast, por meio do Ofício 1/2011, encaminhou uma declaração de participação na execução do objeto contratado do Sr. Eduardo Vieira Filho (Médico do Trabalho) e do Sr. Leônidas Pandangis (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Também constam dos documentos enviados à Fundacentro a efetiva participação de funcionários de funcionários das áreas de Administração, Contabilidade e Economia.

96. *Ao final, requer:*

(...) que lhe seja retirada a imputação de débito objeto da citação, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos das preliminares suscitadas. Em sede de mérito, o acolhimento das razões apresentadas, as quais demonstrariam a ausência de obrigação de guarda do acervo probatório de execução, bem como que os recursos foram vertidos em prol do objeto contratado. Alternativamente, requer o julgamento das contas regulares com ressalvas, nos termos acima expostos.

97. **Análise:** *de fato, o tempo decorrido, aliado ao fenômeno natural (enchente), já reconhecido como caso fortuito (itens 75-79), dificultam a reunião de documentos. No entanto, como será visto nos tópicos seguintes, a análise acerca da execução do objeto levará em conta, apenas, os elementos presentes nos autos, observando-se, assim, a limitação que as alegadas circunstâncias acarretam.*

98. *No que concerne à execução do objeto, o seu escopo, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 17-26), era a prevenção e conscientização dos agentes da Ceagesp sobre segurança e qualidade de vida, a ser alcançado por meio de 5 ações:*

a) elaboração de manual, abordando temas relacionados aos direitos e deveres dos empregados, empregadores, autônomos e cidadãos de um modo geral; à legislação específica sobre segurança e medicina de trabalho; aos cuidados e às recomendações para prevenção de acidentes dentro e fora dos locais de trabalho e de vivência diária; e aos cuidados a serem observados em ambientes sujeitos a riscos específicos e manuseio de produtos inflamáveis ou tóxicos;

b) realização de um seminário, com duração de oito horas, e participação de 350 pessoas, para a abertura dos trabalhos, e de especialistas sobre os temas versados no manual;

c) realização de 5 workshops, com duração de 4 horas, e participação de 120 pessoas e de especialistas para debate sobre os temas versados no manual;

d) realização de um seminário de encerramento dos trabalhos, com duração de oito horas, e participação de 300 pessoas e de especialistas sobre os temas versados no manual; e

e) disseminação dos conhecimentos e informações adquiridas por parte dos participantes, solicitando a colaboração como agente distribuidor do manual.

99. *Estas ações, como destacado no quadro 1, item 84, acima, seriam desenvolvidas em 7 etapas cujos gastos seriam distribuídos da seguinte forma (peça 1, p. 25):*

Especificação	Recursos do concedente (R\$)
<i>Levantamento da situação de segurança e qualidade de vida</i>	<i>21.000,00</i>

<i>Elaboração e editoração de um manual com tiragem de 50.000 exemplares</i>	<i>107.000,00</i>
<i>Elaboração e editoração de 12 cartazes com tiragem de 500 unidades cada</i>	<i>77.4000,00</i>
<i>Elaboração e editoração de 7 folders com tiragem de 10.000 unidades cada</i>	<i>17.500,00</i>
<i>Organização e execução de 5 workshop, com 120 participantes cada, objetivando a conscientização de empregados, empregadores e autônomos sobre segurança e qualidade de vida</i>	<i>30.000,00</i>
<i>Organização e execução de 2 seminários, com duração de um dia, para 350 pessoas cada, envolvendo locação de sala, equipamentos, coffebreak e almoço</i>	<i>175.000,00</i>
<i>Serviços especializados e pessoal de apoio</i>	<i>253.272,00</i>
<i>Logística (xerox, salas de apoio, energia, locomoções, material administrativo)</i>	<i>35.788,00</i>
Total	716.960,00

Quadro 2

100. O plano de aplicação dos recursos (peça 1, p. 26) estimou que os valores repassados ao Sindbast seriam alocados nas seguintes despesas: a) serviços de terceiros - pessoa jurídica (R\$ 492.960,00); e b) assessoria e consultoria (R\$ 224.000,00).

101. Dos documentos acima citados, pode-se concluir que o projeto apresentado buscava, por meio de material de divulgação (cartilhas e folders) e da realização de eventos (seminários e workshops), chamar atenção dos agentes do Ceagesp, empregados, empregadores e autônomos, para os problemas relacionados à segurança e qualidade de vida no ambiente de trabalho. Para a execução do objeto conveniado, o Sindibast, como reportado, poderia contratar terceiros e serviços de assessoria e consultoria, como previsto no plano de aplicação.

102. Pois bem, a relação de pagamentos, que compõe a prestação de contas final (peça 25, p. 53), aponta, com referência aos recursos repassados pelo concedente, os seguintes dispêndios:

Beneficiário	Comprovante (Nota Fiscal)	Cheques	Valor (R\$)
<i>Giuliano's Manutenção de Equipamentos Ltda.</i>	<i>NF 159</i>	<i>850007 (peça 23, p. 40)</i>	<i>1.130,00</i>
<i>Instituto Gente</i>	<i>NF 20</i>	<i>850001 (peça 23, p. 37)</i>	<i>180.000,00</i>
<i>Instituto Gente</i>	<i>NF 23</i>	<i>850002 (peça 23, p. 38)</i>	<i>85.000,00</i>
<i>Instituto Gente</i>	<i>NF 26</i>	<i>850013 (peça 23, p. 38)</i>	<i>85.000,00</i>

		43)	
<i>Instituto Gente</i> ¹	NF 29	850015 (peça 23, p. 45)	8.436,00
Beneficiário	Comprovante (Nota Fiscal)	Cheques	Valor (R\$)
<i>Instituto Turistrem</i> ²	NF 5 (peça 25, p. 81)	850006 (peça 23, p. 40)	85.000,00
<i>Instituto Turistrem</i> ³	NF 5 (peça 25, p. 81)	850010 (peça 23, p. 40)	19.432,00
<i>Instituto Turistrem</i> ⁴	NF 7 (peça 25, p. 82)	850011 (peça 23, p. 43); e 850012 (peça 23, p. 43)	105.000,00
<i>Instituto Turistrem</i>	NF 9 (peça 25, p. 83)	850014 (peça 23, p. 43)	105.000,00
<i>Memory Promotional Enterprise</i>	NF 287 (peça 23, p. 166)	850005 (peça 23, p. 40)	7.800,00
<i>Memory Promotional Enterprise</i>	NF 288 (peça 23, p. 173)	850008 (peça 23, p. 40)	12.912,00
<i>Projeto 2 Estamparia Ltda. – ME</i> ⁵	NF 34 (peça 23, p. 170)	850004 (peça 23, p. 39); e 850009 (peça 23, p. 40)	22.250,00
		TOTAL	716.960,00

Quadro 3

¹ NF 29, embora não conste do processo, como destacado no item 104, foi parcialmente paga com o cheque 850015 (peça 23, p. 45), no valor de R\$ 12.600,00. O montante de R\$ 8.436,00 refere-se à parte do concedente; a diferença, R\$ 4.164,00, provém de aplicações financeiras, como demonstra a relação de pagamentos (peça 54, p. 54, item 13).

² NF 5 (peça 25, p. 81), no valor de R\$ 105.000,00, foi parcialmente paga com o cheque 850006 (peça 23, p. 40), no valor de R\$ 85.000,00.

³ NF 5 (peça 25, p. 81) no valor de R\$ 105.000,00, foi parcialmente paga com o cheque 850010 (peça 23, p. 40), no valor de R\$ 20.000,00. O montante de R\$ 19.432,00 refere-se à parte do concedente; a diferença, R\$ 568,00, provém de aplicações financeiras, como demonstra a relação de pagamentos (peça 54, p. 54, item 7).

⁴ NF 7 (peça 25, p. 82), no valor de R\$ 105.000,00, foi paga com os cheques 850011 (peça 23, p. 43) e 850012 (peça 23, p. 43), nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente.

⁵ NF 34 (peça 23, p. 170), no valor de R\$ 22.250,00, paga com os cheques 850004 (peça 23, p. 39) e 850009 (peça 23, p. 40), no valor de R\$ 11.125,00 cada um.

103. Do quadro acima, verifica-se que as despesas com os Institutos Gente e Turistrem totalizaram R\$ 672.868,00, representando aproximadamente 94% do total transferido ao Sindicato. Deste montante, conforme Relação de Pagamentos (peça 25, p. 53), R\$ 219.836,00, referem-se a despesas com assessoria. De observar que estes dispêndios guardam correspondência com os extratos bancários, como demonstrado na terceira coluna do quadro 3, e, à exceção dos gastos com o Instituto Gente e com a empresa Giuliano's Manutenção de Equipamentos Ltda., estão suportados por documentos fiscais comprobatórios, como mostra a 2ª coluna do mencionado quadro.

104. Quanto às despesas com o Instituto Gente, vale anotar que, embora não constem dos autos as correspondentes notas fiscais, a Fundacentro acusou o recebimento das mesmas, como se verifica no seguinte trecho do relatório s/nº, de 11/4/2006 (peça 25, p. 94-95):

Com referência ao solicitado, a Convenente nos apresentou de forma detalhada apenas as despesas atribuídas à contrapartida e aos recursos de rendimentos financeiros. Para as despesas, pagas com recursos da União, a Convenente apresentou cópias xerográficas de Notas Fiscais de nº 020, 023, 026 e 029, datadas de 19.12.2001, 19.01.2002, 19.03.2002 e 19.06.2002, emitidas pelo Instituto Gente, no montante de R\$358.436,00; as Notas Fiscais de nº 005, 007 e 009, datadas de 05.03.2002, 15.04.2002 e 20.05.2002, emitidas pelo Turistrem - Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-Cultural, no montante de R\$ 314.432,00.

105. Assim, impõe-se considerar como apresentadas tais notas.

106. Examinando em conjunto e confronto o cronograma de execução de metas (peça 1, p. 24 - item 84, supra), o plano de trabalho (peça 1, p. 25 - item 99) e a relação de pagamentos (peça 25, p. 53 - item 102), é possível, sob o ponto de vista da execução física do objeto, extrair as seguintes conclusões.

106.1. Etapa 1 (levantamento da situação de segurança e qualidade de vida) - a CTCE não apontou nenhuma restrição acerca da sua execução. Ademais disso, como esta fase precedia a elaboração da cartilha sobre segurança, saúde e qualidade de vida na Ceagesp (peça 22, p. 17-33), do relatório final (peça 22, p. 75-179; peça 23, p. 1-18) e dos eventos programados, infere-se que a mesma foi plenamente cumprida.

106.2. Etapas 2 e 3 (elaboração e editoração de cartilhas sobre segurança e qualidade de vida e de cartazes para os workshops e seminários) - a convenente apresentou as notas fiscais correspondentes (NF 828, no valor de R\$ 27.605,00, peça 24, p. 109; e NF 834, R\$ 193.100,00, peça 24, p. 119), que somam R\$ 220.705,00. Ressalto que a NF 834 (peça 24, p. 119) demonstra a produção de 60.000 cartilhas, superando, assim, a previsão inicial de 50.000 unidades (peça 21, p. 13). Desse modo, conclui-se pelo cumprimento integral das etapas.

106.3. Etapas 4 a 6 (preparação e realização de 2 seminários, um de abertura, outro de encerramento, e de 5 workshops) - em relação a estas fases, a CTCE teceu os seguintes comentários (peça 9, p. 136-138):

O plano de trabalho do convênio previa a realização de 2 seminários de 8 horas para 350 pessoas cada um e 5 workshops com duração de 4 horas para 120 pessoas cada um. A realização do seminário de abertura foi prevista para ocorrer na 17ª semana (correspondente a semana do dia 28 de fevereiro de 2002), os cinco workshops ao longo da 18ª a 22ª semana (correspondente ao dia 7 de março a 4 de abril de 2002), e por fim o seminário de encerramento na 23ª semana (correspondente a semana de 11 de abril de 2002). No Processo 1039/01, às folhas 725 a 857 consta listas de presença, sem data, e sem endereço dos participantes, referente a "Relação dos inscritos para o 1º seminário de saúde e qualidade de vida no CEAGESP", cujos nomes ali registrados somam 1.043 pessoas inscritas (a comissão considerou inscritos, os nomes que constavam número de documento e assinatura). As folhas 858 a 868 do processo supra, constam

cartazes de divulgação dos workshops: Higiene e Limpeza; Sinalização Geral e de Trânsito; Saúde; Riscos de Acidente; Ergonomia e Cidadania a serem realizados no dia 04 de abril de 2002 no Buffet Yano, em São Paulo, das 14 às 18 horas. Às folhas 869 a 870, constam cartazes de divulgação do encerramento do seminário "Prevenção de acidentes", a ocorrer em 23 de agosto de 2002 no Buffet Yano, das 8 às 18 horas. Às folhas 203 a 255 deste Processo, consta relação de participantes em quatro workshops: Risco de acidente, datada de 11 de abril de 2002; Ergonomia, datada de 25 de abril de 2002; Saúde, datada de 02 de maio de 2002 e Sinalização geral de trânsito, datada de 09 de maio de 2002. De acordo com tal listagem todos os participantes são das cidades de Rincão e Marília, no interior de São Paulo, exceto os inscritos nos workshops Risco de Acidente e Sinalização Geral de Trânsito, nos quais há registro de participação de pessoas das cidades de Carapicuíba, Osasco e Barueri. Importante pontuar que tais listas foram enviadas pelo Sindbast à comissão de TCE em 08 de dezembro de 2010, e que tais documentos não instruem os autos do Processo 1039/01. As folhas 693 a 722 do Processo 1039/01 consta notas e recibos fiscais referentes à contratação de serviços de transporte de passageiros, para participação nos eventos supra, todas datadas de 03 e 04 de abril de 2002. Diante dos fatos, a Comissão de TCE entendeu que:

Houve 1 seminário de abertura para 900 pessoas no dia 04 de abril de 2002 no Buffet Yano (conforme folha 523). Os cartazes de divulgação indicam que os cinco workshops previstos ocorreriam naquele mesmo dia, local e horário.

O plano de trabalho do convênio foi alterado. Em função da condensação dos eventos a carga horária prevista para os trabalhos foi comprometida, uma vez que no folder de divulgação do Seminário, entregue pelo Buffet Yano à Comissão de TCE, durante diligência, consta apenas 4 palestras com duração de 40 minutos cada.

A lista de presença deste Seminário não detalha se, e quais foram os workshops realizados, no âmbito da "Grande Jornada", fator que impede a Comissão de TCE de comprovar a realização de todos os workshops programados e anunciados e reforça a conclusão do item anterior.

Não houve seminário de encerramento no dia 23 de agosto, no Buffet Yano, conforme cartaz de divulgação do evento às folhas 869 e 870 do processo 1039/01.

O Sindbast encaminhou à Comissão de TCE, cópias de listas de presenças de 4 workshops com participantes oriundos das cidades de Rincão, Marília, Carapicuíba, Osasco e Barueri, ocorridos em 11 e 25 de abril, 2 e 9 de maio de 2002 (subsequentes a 4 de abril de 2002, data do único seminário realizado). Não há registro de contrato de serviços de transporte de passageiros nas datas de realização de tais workshops, visto que todas as notas relativas à contratação de tais serviços datam de 03 e 04 de abril de 2002.

106.3.1. Deste trecho, constata-se que a CTCE, em sintonia com manifestações anteriores da Fundacentro, considerou apenas o 1º seminário (de abertura) como executado. Já os demais eventos, realização dos 5 workshops e do seminário de encerramento, foram considerados pela concedente como não realizados, porque, no primeiro caso, as informações prestadas pelo Sindbast seriam contraditórias e, no segundo, os elementos constantes dos autos, além de divergentes, seriam insuficientes para comprovar a sua realização.

106.3.2. No tocante à execução dos 5 workshops previstos, as informações contidas nos autos, quando comparadas entre si, apresentam, de fato, divergências em relação às datas e locais de realização dos eventos. Para demonstrar estas inconsistências, elaborou-se o quadro abaixo, no qual são relacionados, na 1ª coluna, os documentos apresentados como comprobatórios da realização dos workshops, e nas 2ª e 3ª colunas, respectivamente, a data e o local de realização indicados nestes documentos:

Workshop: Higiene e limpeza		
Documento	Data indicada	Local indicado

<i>Relação de participantes (peça 2, p. 48-54)</i>	<i>2/5/2002</i>	<i>Auditório do Sindbast*</i>
<i>Questionário (peça 22, p. 43-46)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Cartaz de divulgação do evento (peça 22, p. 59)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Defesa do Instituto Gente (peça 49, p. 7)</i>	<i>2/5/2002</i>	<i>Auditório do Sindbast</i>
<i>Workshop: Ergonomia</i>		
<i>Relação de participantes (peça 2, p. 22-34)</i>	<i>25/4/2002</i>	<i>Auditório do Sindbast*</i>
<i>Questionário (peça 22, p. 54-55)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Cartaz de divulgação do evento (peça 22, p. 60)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Defesa do Instituto Gente (peça 49, p. 7)</i>	<i>25/4/2002</i>	<i>Auditório do Sindbast</i>
<i>Workshop: Saúde</i>		
<i>Relação de participantes (peça 2, p. 35-47)</i>	<i>2/5/2002</i>	<i>Auditório do Sindbast*</i>
<i>Questionário (peça 22, p. 47-48)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Cartaz de divulgação do evento (peça 22, p. 62)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Defesa do Instituto Gente (peça 49, p. 7)</i>	<i>não consta</i>	<i>Auditório do Sindbast</i>
<i>Workshop: Riscos de Acidentes</i>		
<i>Relação de participantes (peça 2, p. 11-21)</i>	<i>11/4/2002</i>	<i>Auditório do Sindbast*</i>
<i>Questionário (peça 22, p. 51-53)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Cartaz de divulgação do evento (peça 22, p. 61)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Defesa do Instituto Gente (peça 49, p. 7)</i>	<i>11/4/2002</i>	<i>Auditório do Sindbast</i>
<i>Workshop: Sinalização Geral e de Trânsito</i>		
<i>Relação de participantes (peça 2, p. 55-63)</i>	<i>9/5/2002</i>	<i>não consta</i>
<i>Questionário</i>	<i>não consta</i>	<i>não consta</i>
<i>Cartaz de divulgação do evento (peça 22, p. 63)</i>	<i>4/4/2002</i>	<i>Buffet Yano</i>
<i>Defesa do Instituto Gente (peça 49, p. 7)</i>	<i>2/5/2002</i>	<i>não consta</i>

* informação constante da peça 2, p. 9.

Quadro 4

106.3.3. Do quadro acima, verifica-se não ser possível precisar a data e o local de realização dos eventos. A título de ilustração, cito o workshop Higiene e Limpeza que teria ocorrido no dia 2/5/2002, conforme Relação de Participantes (peça 2, p. 48-54) e defesa do Instituto Gente (peça 49, p. 7) ou no dia 4/4/2002, consoante questionário aplicado (peça 22, p. 43-46) e cartaz de divulgação do evento (peça 22, p. 59); e realizado no Auditório do Sindbast, conforme defesa do Instituto Gente (peça 49, p. 7) e Relação de participantes (peça 2, p. 48-54) ou no Buffet Yano, segundo cartaz de divulgação do evento (peça 22, p. 59) e questionário (peça 22, p. 43-46).

106.3.4. Malgrado tais inconsistências, que poderiam ser atribuídas a erros formais ou de preenchimento, outros documentos atestam a realização dos citados eventos, tais como Relação de Participantes (peça 2, p. 11-63); notas fiscais atestando a elaboração de cartazes de divulgação, folders e cartilhas (NF 828, peça 24, p. 109; e NF 834, peça 24, p. 119); cópias dos cartazes (peça 22,

p. 59-93) e dos folders (peça 22, p. 65-69); e divulgação em jornais internos do Sindicato e da Ceagesp (peça 3, p. 6-9).

106.3.5. Desse modo, a despeito das observações da CTCE e ante as evidências acima mencionadas, opino que sejam consideradas executadas as etapas 4 e 5.

106.3.6. Com referência à etapa 6, "preparação e realização do seminário de encerramento dos trabalhos sobre segurança e qualidade de vida", a CTCE entendeu que o Sindbast não conseguiu demonstrar a sua realização.

106.3.7 Neste ponto, entendo que assiste razão à Comissão, pois os elementos contidos nos autos não permitem atestar que o evento tenha sido executado. Reforçando este entendimento, transcrevo trechos das manifestações da Fundacentro:

Como prova da realização do seminário de encerramento nos foi apresentado dois exemplares de cartaz convocando, para essa atividade, na data de 23.08.2002 (fls. 869/870). Na folha 256 do processo há um descritivo da programação desse evento afirmando que a mesmo foi realizado em 23.08.2002 no Buffet Yano.

Os extratos bancários fornecidos assinalam que o último cheque, de nº 0850015 para pagamento de despesas do convenio, foi compensado em 25.06.2002 e, as recibos e notas fiscais de pagamento ao Buffet Yano, apresentadas pela Convenente, datam do início de mês de Abril de 2002.

(...)

Isto posto, podemos, diante desses dados, tirar duas conclusões: ou o seminário de encerramento foi realizado após o término da vigência do convênio ou pairam sérias dúvidas sobre a realização do mesmo, bem como dos workshops. (peça 1, p. 106)

Como prova da realização do Seminário de Enceramento, foram apresentados dois exemplares de cartazes, convocando essa atividade para data posterior ao término da vigência do Convênio, ou seja, 23/08/2002 (fls. 869/870). Na folha 256 do processo, há um descritivo da programação desse evento em 23/08/2002 no Buffet Yano, entretanto os extratos bancários fornecidos pela convenente, assinalam que o último cheque emitido para pagamento de despesa foi compensado em 25/06/2002 e, os recibos e notas fiscais de pagamentos ao Buffet Yano datam do mês de Abril de 2002; (peça 1, p. 116).

106.3.8. Assim, à míngua de elementos comprobatórios e diante da divergência de informações, não é possível considerar como executada a etapa 6. A par disto, recordo que o convênio vigeu de 5/11/2001, data da publicação no Diário Oficial da União (peça 1, p. 34) até 4/6/2002, 7 meses após a divulgação no órgão oficial, conforme previsto na cláusula décima quinta do instrumento (peça 1, p. 45), de modo que, caso se considerasse executada a tarefa, a mesma teria ocorrido após a vigência pactuada, procedimento defeso a teor do disposto no art. 8º, V da Instrução Normativa - STN 1/1997, verbis:

Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

106.3.9. Em resumo, opino que sejam consideradas realizadas as etapas 4 e 5 e, não executada, a 6.

107. No que concerne à etapa 7, "Preparação do relatório final do projeto", o Sindbast, quando da prestação de contas final, apresentou o mencionado relatório como parte integrante do processo (peça 22, p. 75-179; peça 23, p. 1-18). Assim, mister considerar cumprida tal etapa.

108. *Ante o exposto, pode-se concluir que, do ponto de vista da execução física do objeto, apenas a meta 6 não restou devidamente comprovada. Como atenuante, destaco que os dois seminários, o de abertura e o de encerramento, previam a participação de 350 pessoas em cada evento. Contudo, como reconheceu a Fundacentro (peça 9, p. 137), compareceram ao seminário de abertura 900 pessoas, superando, assim, a estimativa inicial.*

109. *Do ponto de vista da execução financeira, cabem as seguintes ponderações.*

109.1. *Primeiro, os extratos bancários (peça 23, p. 37-50), demonstram que os recursos transferidos foram movimentados unicamente na conta específica, sendo as despesas efetuadas por meio de cheques, atestando assim o nexo de causalidade entre a transferência e os gastos realizados.*

109.2. *Segundo, há correspondência entre as notas fiscais (indicadas na 2ª coluna do quadro 3, item 101), a relação de pagamentos (peça 25, p. 53) e os extratos bancários (peça 23, p. 37-50).*

109.3. *Terceiro, 94% dos recursos foram canalizados aos Institutos Gente e Turistrem, o que foi considerado irregular pela CTCE, por entender que as notas fiscais apresentadas pelos Institutos não especificavam as despesas incorridas.*

109.3.1. *Sobre este tema, cabem alguns comentários adicionais.*

109.3.2. *Realmente, as notas fiscais apresentadas (peça 25, p. 81-83), limitavam-se a informar, no campo "descrição", que o gasto dizia respeito à parcela do contrato 2/2001, referente ao convênio 1.039/2001 - Fundacentro, sem conter maiores detalhes sobre estes dispêndios. Todavia, as entidades contratadas não estavam obrigadas a descrever, nas notas emitidas, os bens ou serviços produzidos. Contratualmente, a obrigação das executoras, como se depreende do parágrafo 4º, item 2, cláusula 4ª do contrato firmado com o Instituto Turistrem (peça 25, p. 79), consistia em apresentar ao Sindicato os comprovantes fiscais cabíveis. Ao que tudo indica, as executoras desincumbiram-se deste mister, visto que constam dos autos diversas notas fiscais em que os Institutos Gente e Turistrem figuram como destinatários (v.g. peça 23, p. 174-189). Ressalto que tais documentos fiscais foram analisados pela CTCE, que considerou comprovadas as despesas, no importe de R\$ 57.229,00 e R\$ 35.375,63, realizadas, respectivamente pelos Institutos Turistrem e Gente (peça 9, p.197).*

109.3.3. *Assim, a meu viso, as notas emitidas, e consideradas ilegítimas pela CTCE, espelham os serviços prestados pelas executoras, que compreendiam organização dos eventos, apoio, assessoramento, consultoria, levantamento de materiais, desenvolvimento e reprodução dos materiais de divulgação etc., de modo que devem ser consideradas hábeis a atestar a execução dos serviços.*

109.4. *Quarto, a realização das etapas 2 e 3, elaboração e editoração de cartilhas sobre segurança e qualidade de vida e de cartazes para os workshop e seminários, foi suportada com recursos da contrapartida e não do concedente, como atesta a relação de pagamentos (peça 25, p. 57, itens 48-49).*

109.5. *Quinto, a receita auferida pelo Sindicato com aplicações financeiras, no montante de R\$ 8.622,11, foi utilizada para o pagamento de: a) despesas relativas à CPMF, no valor total de R\$ 3.890,11, como demonstra a Relação de Pagamentos (peça 25, p. 54); e b) de gastos com os Institutos Turistrem e Gente, nos valores de R\$ 568,00 e R\$ 4.164,00, respectivamente.*

109.5.1. *Quanto aos valores pagos a título de CPMF, considera-se legítima tal despesa, conforme entendimento desenvolvido no Acórdão 10961/2011-TCU-2ª Câmara.*

109.5.2. *Com relação aos pagamentos de R\$ 568,00 e R\$ 4.164,00, efetuados aos Institutos Turistrem e Gente, respectivamente, o exame dos extratos bancários (peça 23, p. 37-50), revela que tais valores não foram sacados da conta corrente específica, como afirmado pela CTCE, eis que todos os gastos incorridos foram movimentados por meio de cheques, como demonstrado no quadro 3, item 102, supra. Ocorre que o Sindicato, quando da prestação de contas final, ao elaborar a Relação de Pagamentos (peça 25, p. 53-58), separou as despesas por origem de recursos (concedente, executor e*

outros), de forma que os mencionados pagamentos teriam sido suportados por recursos de aplicações financeiras da conta específica (peça 25, p. 54, itens 7 e 13), como mostra o quadro abaixo:

Beneficiário	Nota Fiscal	Cheque	Origem	Valor
Instituto Turistrem	NF 5 (peça 25, p. 81)	850010 (peça 23, p. 40) R\$ 20.000,00	Concedente (peça 25, p. 53, item 10)	19.432,00
			Aplicações financeiras (peça 25, p. 54, item 7)	568,00
Instituto Gente	NF 29 (não consta)	850015 (peça 23, p. 45) R\$ 12.600,00	Concedente (peça 25, p. 53, item 15)	8.436,00
			Aplicações financeiras (peça 25, p. 54, item 13)	4.164,00

Quadro 5

109.5.3. Assim, os aludidos valores ficaram desunidos apenas contabilmente, no entanto, referem-se aos cheques 850010 e 850015 e às notas fiscais NFs 5 e 29, emitidas pelos Institutos Turistrem e Gente, respectivamente, conforme demonstrado no quadro 3. Dessa forma, não resta configurada a irregularidade apontada pela CTCE.

109.6. Sexto, o conveniente comprometeu-se a aportar ao projeto o montante de R\$ 179.240,00, como destacado no item 2, supra. Consoante relação de pagamentos (peça 25, p. 55-58), foram gastos R\$ 184.132,88, ou seja, valor superior ao pactuado. Deste montante, a CTCE considerou inválidas diversas notas fiscais (peça 9, p. 143-154), que totalizam R\$ 20.701,37, como demonstra o anexo I do presente relatório. Portanto, à primeira vista, seria possível concluir que o Sindbast alocou ao objeto o valor de R\$ 163.431,51 (R\$ 184.132,88 - R\$ 20.701,37), restando um saldo de R\$ 15.808,49. Contudo, verifica-se, na Relação de Pagamentos (peça 25, p. 57, item 49), que uma das despesas com a empresa Vanda Rosa de Toledo ME, referentes a serviços gráficos, foi declarada no montante de R\$ 52.500,00, quando, efetivamente, despendeu-se R\$ 193.100,00 (NF 834, peça 24, p. 119), despesa reconhecida como válida pela CTCE (peça 9, p. 153). Assim, forçoso concluir que o conveniente executou a contrapartida pactuada.

109.7. Sétimo, a despesa com a empresa Giuliano's Manutenção de Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 1.130,00, ocorrida em 11/3/2002 e glosada pela CTCE (peça 9, p. 154), pois não prevista no plano de trabalho, embora tenha sido objeto de questionamento nas citações endereçadas aos responsáveis (peças 36 e 71), não restou esclarecida, pois as defesas (peças 61 e 84) não se manifestaram sobre o assunto. Além disto, não constam dos autos a nota fiscal (NF 159) relativa a tal despesa tampouco cópia do cheque que a suportou (850007, peça 23, p. 40), o que impede estabelecer o nexo de causalidade entre este gasto e o objeto do convênio. Desse modo, entendo que deve permanecer a restrição apontada pela CTCE, de sorte que tal dispêndio deve ser considerado como débito.

110. Pelo exposto, é possível concluir que a realização do seminário de encerramento não restou comprovada, como destacado nos itens 106.3.6 a 106.3.8. Tal ocorrência deve ser considerada como débito, no valor de R\$ 87.500,00, pois, conforme quadro 2, item 99, supra, estimou-se um montante de R\$ 175.000,00 para a organização e execução de 2 seminários, com duração de um dia, para 350

peças cada, envolvendo locação de sala, equipamentos, coffeebreak e almoço. Ora, como os eventos possuíam a mesma estrutura e deveriam atender número igual de participantes, infere-se que cada evento custaria R\$ 87.500,00. Ademais, não restou esclarecida o gasto com a empresa Giuliano's Manutenção de Equipamentos Ltda., como narrado no item acima.

111. Assim, rejeita-se, em parte, a justificativa apresentada por considerar-se que o convênio não foi integralmente cumprido.

CONCLUSÃO

112. Em face da análise promovida nos itens 37-48 e 50, propõe-se excluir os Institutos Turistrem - e Gente da relação processual.

113. Os argumentos de defesa apresentados pelo Sindicato e pelo Sr. Enilson Simões de Moura não lograram êxito em afastar parte do débito que lhes foi imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

114. O débito, abaixo indicado, compõe-se de duas parcelas: a) a primeira, referente a não comprovação da execução do seminário de encerramento, como destacado nos itens 106.3.6 a 106.3.8, totaliza R\$ 87.500,00; e b) a segunda, relativa à glosa da despesa com a empresa Giuliano's Manutenção de Equipamentos Ltda., como anotado no item 109.7, perfaz o montante de R\$ 1.130,00.

114.1. Quanto aos encargos incidentes sobre estas parcelas do débito, cabe esclarecer que a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, atualmente em vigor, dispõe:

"Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano."

114.2. Considerando que uma das causas da ocorrência do dano foi a falta de comprovação da execução do seminário de encerramento, entende-se que a data para atualização do débito deve ser a data do primeiro crédito na conta corrente específica, ocorrido em 13/11/2001, consoante extrato bancário (peça 23, p. 37); considerando que a outra causa é decorrente de glosa, motivada pela realização de despesa não prevista no plano de trabalho, entende-se que, nesta situação, a data para atualização do débito deve ser a data da despesa, ocorrida em 11/3/2002, conforme extrato bancário (peça 23, p. 40):

<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
13/11/2001	87.500,00	Débito
11/3/2002	1.130,00	Débito

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

115. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

116. Trata-se de processo em que constam como advogados constituídos nos autos os Srs. RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA, OAB/DF 28.438, e THIAGO GROSZEWICZ BRITO, OAB/DF 31762, relacionados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

117. Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os Institutos Turistrem (CNPJ 04.285.209/0001-080) e Gente (CNPJ 03.493.203/0001-55);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (CNPJ 56.822.489/0001-31) e do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), presidente da entidade, à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
13/11/2001	87.500,00	Débito
11/3/2002	1.130,00	Débito

*Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 12/5/2015: R\$ 467.029,05 (peça 87)

c) aplicar ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (CNPJ 56.822.489/0001-31) e ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), presidente da entidade, à época dos fatos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O corpo dirigente da Secex/SP ratificou a instrução acima (peças 89 e 90).



3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, aquiesceu ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 93).

É o relatório.